



# CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA  
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: \_\_\_\_\_

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Nº 03/2022**

**AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CM/TS
Fl. 01
Rub. <i>[assinatura]</i>

**EMENTA:**

ACOLHE NA INTEGRALIDADE O PARECER Nº 203/2021-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.

**Entrada: 24/05/2022**

Autor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Dia Entrada



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CM/TS

Fl. 02

Rub.

SECRETARIA DE APOIO À  
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	( ) Projeto de Lei ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda à LOM ( ) Projeto de Resolução ( ) Parecer ( X ) Projeto de decreto legislativo	Número <b>03/2022</b>
1ª Discussão ( )								
Única..... ( ) / /								
2ª Discussão ( ) / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

**Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCOLO:  
Recebi em:

Secretário

**ACOLHE NA INTEGRA O PARECER Nº 203/2021-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.**

**A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Art. 64 Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto-legislativo:**

Art. 1º Considerando o **PARECER** da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentado em Sessão Plenária da Câmara Municipal, em 06 laudas em separado, anexadas e que passam a integrar o referido Projeto de Decreto Legislativo, **ACOLHE** na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº **203/2021-TP**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata da análise das contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício **2020**, processo nº **10-015-3/2020** e **apensos**, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fabio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,

**Ver. Eduardo Sanches- Relator**

**Ver. Ademir Anibale- Presidente da Comissão**

**Ver. Romer Japonês - Membro**

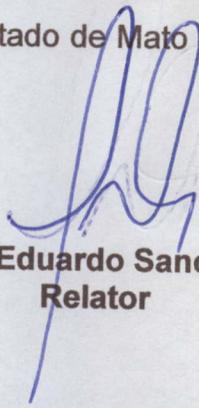
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Decreto Legislativo se justifica em razão do disposto no art. 203 do Regimento Interno desta Casa de Leis, segundo o qual, cabe à Comissão de Finanças e orçamento pronunciar acerca das contas anuais de governo do exercício de 2020, o qual deverá estar acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

No caso como o Tribunal de Contas se manifestou parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Comissão de Finanças e orçamento após análise detalhada das contas e de todo o **Processo nº 10.015-3/2020**, opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto, e conseqüentemente, pela aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2020.

Portanto, o presente projeto se justifica em razão de determinação legal para sua elaboração e pelas razões anexadas ao presente.

Plenário das Deliberações "Vereador Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos xx dias do mês de xxx do ano 2022.

  
**Ver. Eduardo Sanches**  
**Relator**

**Ver. Ademir Anibale**  
**Presidente da Comissão**

  
**Ver. Romer Japonês**  
**Membro**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão ( ) / /					
2ª Discussão ( ) / /					
Única ( ) / /					
_____ Presidente Câmara Visto	<b>PARECER: FAVORAVÉL</b>				
<b>RELATOR: EDUARDO SANCHES</b>					
<b>PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE ( 20 ) DIAS CONFORME REGIMENTO INTERNO</b>					
<b>OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2020.</b>					

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO.**

**PARECER**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr, Conselheiro (presidente) **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2020, para efetivo julgamento.

10

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra dispõe que:

**Art. 203.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do **Artigo 203**, do Regimento Interno apresentar seu **Parecer**, devidamente acompanhado de **Projeto de Decreto Legislativo** das Contas do exercício 2020, fundamentando nas seguintes razões:

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em inspeção das contas anuais de governo do exercício 2020, emitiu **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangara da Serra.

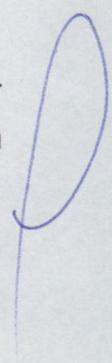
**Art. 205 -** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Eduardo Sanches** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos do **Parecer nº 5.496/2021** do Ministério Público de Contas e do **Parecer Prévio Nº 203/2021- TP**, referente ao **Processo nº 10.015-3/2020 e apensos**. Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.224/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$408.417.895,70** (quatrocentos e oito milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$**

Hº



**370.390.145,91** (trezentos e setenta milhões, trezentos e noventa mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme se observa o demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita.

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 22.502.236,84** (vinte e dois milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **5,73%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 68.434.918,30** (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos).

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 301.221.701,52** (trezentos e um milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 423.025.074,31**) com as despesas empenhadas (**R\$ 286.670.549,39**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 136.354.524,92** (cento e trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020.

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeira de curto prazo do exercício ao final de 2020, incluindo os restos a pagar processado e não processados.

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 137.926.636,82** (cento e trinta e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,73%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,35%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências Estadual e Federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **71,36%** da receita base do FUNDEB, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,49%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 9.414.396,62** (nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **5,31%** da receita base referente ao exercício de 2019, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Verifica-se que a realização das audiências públicas para avaliação das metas físicas referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de relatórios de acompanhamento.

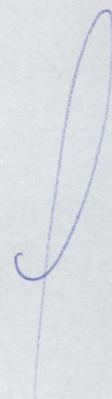
Observa-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF,

Por tudo mais que dos autos consta, e seguindo o que preconiza o **Parecer Prévio Favorável, RECOMENDAMOS** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as medidas seguintes:

- 1) Que, abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964;

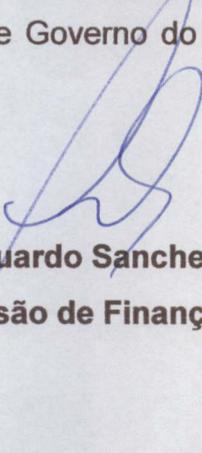
- 2) Que, realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais;
- 3) Que, apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tangará da Serra;
- 4) Que, promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018;
- 5) Que, reformule e submeta à aprovação por meio de lei, pelo Poder Legislativo, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS;
- 6) Que, realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade e encaminhe a este tribunal, em sua próxima prestação de contas;
- 7) Que, faça constar no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios da referida lei, para que possam ser acessados pelos cidadãos;

HO



- 8) Que, aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 9) Que, faça constar no Demonstrativo do Superávit/déficit Financeiro (quadro integrante do balanço patrimonial) o saldo referente ao exercício anterior;
- 10) Que, apresente nota explicativa referente à demonstração das variações patrimoniais que indiquem, evidenciação da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no artigo 50, VI, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)
- 11) Que, encaminhe as demonstrações contábeis a este Tribunal, na prestação de contas devidamente assinadas;
- 12) Que, verifique o saldo da conta bancária constante do sistema Aplic para que seja igual ao saldo constante no sistema de Prefeitura e que as diferenças sejam lançadas como pendências na conciliação bancária.

Após a análise minuciosa dos autos do processo nº **10.015-3/2020**, manifesto **FAVORAVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2020, do Município de Tangará da Serra-MT.

  
**Eduardo Sanches**

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

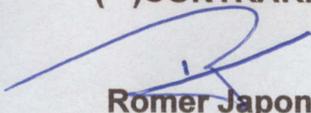
COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

**Ademir Anibale**  
**Vereador/Presidente**

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

  
**Romer Japonês**  
**Vereador/Membro**